



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.902527/2020-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.890 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2016

IRRF. REMESSA DE VALORES PARA BÉLGICA. TAXAS AEROPORTUÁRIAS. CONVENÇÃO BRASIL- BÉLGICA.

A Convenção Brasil-Bélgica para evitar a dupla tributação não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias pagas aos respectivos estados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente sua impugnação.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação – DCOMP, para compensar débitos com crédito originário de recolhimento indevido do IRRF decorrente do pagamento de taxas aeroportuárias a governo estrangeiro.

O despacho decisório não homologou a compensação realizada, entendendo não existir regra de isenção do IRRF na convenção Brasil-Bélgica, no caso de rendimento de governo estrangeiro.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a higidez do pagamento indevido e a aplicação da referida convenção.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, por entender que a convenção em análise não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias remetida ao governo estrangeiro por meio de suas agências.

Cientificada a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, sustentando a aplicação do artigo 7º da convenção internacional firmada pelo Brasil e a Bélgica.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### Admissibilidade

A contribuinte foi intimada em 07/07/2023 e apresentou Recurso Voluntário em 08/08/2023, logo, é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### Delimitação da lide

A matéria cujo litígio diz respeito versa sobre a aplicação do Tratado Brasil-Bélgica às tarifas aeroportuárias pagas pela contribuinte ao próprio estado da Bélgica, por meio de suas agências controladoras.

A contribuinte, em síntese, alega:

Preliminarmente, conforme adiante se verá em detalhes, o julgamento deve ser declarado nulo por vício processual atinente à forma de julgamento. Com efeito, à

data da sessão de julgamento, no dia 03.04.2023, já vigorava a Portaria MF nº 20/2023, cujo artigo 3º, inciso II, alínea “a” determinava que os julgamentos atinentes ao contencioso administrativo fiscal de “pequeno valor” fossem julgados monocraticamente, o que não ocorreu.

Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentar, o despacho decisório prolatado originariamente é nulo em razão de prévia fiscalização relativa ao mesmo período e tributo que veio a ser autuado, com o prévio encerramento do TDPF sem qualquer ressalva, muito menos uma autuação.

No mérito, as razões adotadas pela DRJ, com a devida vênia, não merecem prosperar, à luz do que dispõe o próprio Tratado Brasil-Bélgica para Evitar a Dupla Tributação, bem como diante da reciprocidade de tratamento conferida expressamente pela legislação brasileira no artigo 751 do Regulamento do Imposto de Renda (art. 751 do Decreto nº 9.580/2018 – “RIR/2018”).

Em apertada síntese, o Tratado Brasil-Bélgica comporta regra de competência, estampada no artigo VII, mediante a qual os rendimentos auferidos em um Estado contratante não podem ser tributados em outro Estado contratante exceto se houver estabelecimento permanente ou artigo específico que confira disciplina diversa a determinada espécie de rendimento, o que evidentemente não é o caso. Outrossim, é irrelevante se o rendimento foi auferido no exterior em decorrência do uso de instalações aeroportuárias e/ou pelo tráfego aéreo. Ainda que assim não se entendesse, há reciprocidade por força do art. 751 do RIR/18, afastando a tributação.

Passo ao julgamento.

## **Preliminarmente**

### **Nulidade do acórdão recorrido**

O acórdão recorrido foi prolatado na sessão de 3 de abril de 2023, em julgamento colegiado.

Tal como aduzido pela contribuinte, em 22 de fevereiro de 2023, foi publicada Portaria MF nº 20/2023, cujo artigo 3º, inciso II, alínea “a”, determinava que os julgamentos atinentes ao contencioso administrativo fiscal de “pequeno valor” fossem julgados monocraticamente. Veja o conteúdo da referida portaria:

Art. 3º Compete às DRJs apreciar a impugnação ou a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, observado o seguinte:

I - em primeira instância, por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou controvérsia supere sessenta salários mínimos; [Redação dada pelo(a) Portaria Normativa MF nº 504, de 1º de junho de 2023]

II - em primeira instância, por decisão monocrática, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, em relação ao:

a) contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos; e

b) contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia seja superior a sessenta salários mínimos e não supere mil salários mínimos; e [Revogado(a) pelo(a) Portaria Normativa MF nº 504, de 1º de junho de 2023]

III - em última instância, por decisão colegiada, os recursos contra as decisões de que trata o inciso II.

À época da transmissão da DCOMP, o valor original do crédito era de R\$ 139.830,67. O salário-mínimo nacional em 2023 correspondia a R\$ 1.320,00, de modo que o limite dos 60 salários-mínimos totalizaria R\$ 79.200,00; mil salários-mínimos totalizariam R\$ 1.320.000,00.

Como se vê, à época do julgamento, vigorava a alínea “b” do inciso II do artigo 3º da referida portaria e o julgamento deveria ter sido monocrático, mas não foi.

Porém, com a revogação da referida regra de competência da alínea “b” do inciso II do artigo 3º da portaria, o julgamento seria realizado nos termos do inciso I, isto é, julgamento colegiado, por superar o limite dos 60 salários-mínimos.

Reconhecer a nulidade do julgamento, nesse momento, seria determinar que fosse realizado um mesmo julgamento pelo órgão colegiado que já julgou o feito.

Tendo em vista que a decisão recorrida já foi colegiada e não representa qualquer prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa à contribuinte, entendo por superá-la.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

### **Nulidade do despacho decisório**

No que tange à nulidade alegada, segundo a qual a contribuinte já teria passado por processo de verificação fiscal prévio, relativo ao IRRF e à CIDE sobre remessas no exterior, entendo que não assiste razão à contribuinte.

Nota-se que o referido procedimento fiscal teve objeto distinto do que aqui é analisado, pois não há menção ao recolhimento do IRRF utilizado na DCOMP objeto dos autos e nem se menciona as compensações aqui efetuadas. São situações distintas: aqui se trata de uma compensação e o procedimento fiscal realizado cuidou de verificar remessas ao exterior sem a apuração e recolhimento do IRRF e da CIDE.

Logo, não há nulidade no despacho decisório; não foram descumpridos os preceitos do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/1972, bem como não há qualquer situação que macule o ato administrativo lavrado por autoridade competente.

Rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório.

## Mérito

### Aplicação de tratados internacionais a tarifas aeroportuárias

Não obstante eu já tenha me manifestado pela aplicação do artigo 7º das convenções internacionais sobre rendimentos de empresas estrangeiras, o caso em tela é distinto.

Trata-se do pagamento de tarifas aeroportuárias diretamente às agências controladoras dos Estados estrangeiros. Isto é, trata-se de pagamento ao próprio Estado alienígena, e não à empresa sediada em outro Estado.

Por essa questão fática, não há que se cogitar pela aplicação do artigo 7º das convenções internacionais, já que o próprio Estado Contratante não se subsumiria aos “lucros das empresas”.

Nesse sentido, aproveito-me da permissão dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF, artigo 114, §12º, inciso I, para declarar minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Transcrevo-a:

A Convenção Brasil - Bélgica para Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto nº 72.542/1973, assim dispõe no art. 7:

(...)

De modo geral, como afirmado pela manifestante, caso um determinado rendimento não se enquadre nos rendimentos especificados nos demais artigos, deve ser classificado no art. 7 – Lucro da Empresa, e dessa forma é tributado somente no país de localização da empresa.

Nesse sentido, veja-se por exemplo o seguinte trecho da fundamentação adotada pela Cosit constante da Solução de Consulta Cosit nº 184/2018, que trata de enquadramento de remessas efetuadas à França, cujo tratado firmado com o Brasil também segue a Convenção Modelo da OCDE:

(...)

Ocorre que no presente caso, trata-se de tarifas aeroportuárias, cobradas pelo próprio estado da Bélgica, por meio de suas agências controladoras, e a Convenção Brasil-Bélgica não contempla regra distributiva de competência que comporte taxas aeroportuárias remetida ao governo da Bélgica por meio de suas agências.

Com isso, a Convenção Brasil-Bélgica não impede que o Estado da Fonte, no caso o Brasil, exerça o seu poder de tributar.

Ou seja, como afirmado pela fiscalização, a Convenção Brasil-Bélgica para evitar a dupla tributação não contemplou os rendimentos cobrados pelos respectivos estados.

Nesse sentido, o art. 22 da Convenção Brasil-Bélgica prevê a tributação em ambos os estados, no caso de rendimentos não mencionados em seus artigos:

*ARTIGO 22 RENDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADOS*

*Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não expressamente mencionados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis em ambos os Estados. (grifei)*

Além disso, depreende-se do sítio eletrônico da Eurocontrol (eurocontrol.int), destinatária das remessas efetuadas pelo contribuinte Azul Linha Aéreas em pagamento às taxas aeroportuárias, que se trata de organização ou agência civil-militar dedicada a apoiar a aviação europeia, composta e financiada por 41 estados membros.

Ou seja, embora sediada na Bélgica, a Eurocontrol é uma organização internacional, e nesse sentido o inc. 5 do art. 27 da Convenção Brasil- Bélgica é claro no sentido de que a Convenção não se aplica a organizações internacionais presentes nos estados contratantes:

*ARTIGO 27*

*DIVERSOS*

*(...)*

*5. A Convenção não se aplica às organizações internacionais a seus órgãos e funcionários, nem às pessoas que, membros de missões diplomáticas ou consulares de Estados terceiros estejam presentes em um Estado Contratante e não sejam consideradas residentes de um dos Estados Contratantes no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento.*

Em suma, não há como concordar com a manifestante ao evocar a Convenção Brasil Bélgica, para fundamentar a não incidência do IRRF.

Rejeito as alegações meritórias do Recurso Voluntário.

## Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **nego-lhe** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas**

DOCUMENTO VALIDADO